



Processo : 10540.001932/96-13

Acórdão : 203-04.554

Recurso : 105.703

Recorrente : ADERBAL CORREIA SANTOS

RELATÓRIO

No dia 11.12.96, o Contribuinte **ADERBAL CORREIA SANTOS** apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural denominado de Capivara, situado no Município de Vitória da Conquista-BA, cadastrado no INCRA sob o Código 315 125 010 642 3, com área total de 60,00ha, ao argumento de que houve erro, da parte de preposto seu, ao preencher a Declaração do ITR/96, e que não recolheu as contribuições sindicais, posto que ele e seus empregados não são filiados a sindicatos rurais, representativos das categorias econômicas de empregadores e de empregados.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 09/10, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que as contribuições sindicais são devidas, na forma da legislação pertinente, independentemente de prévia filiação dos empregados e empregadores aos respectivos sindicatos, conforme se infere desta ementa (fls. 09):

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

A contribuição CONTAG é lançada e cobrada dos empregadores rurais de acordo com o art. 4º parágrafo 2º, do Decreto-Lei 1.166/71.

A contribuição sindical dos empregadores rurais não organizados em empresas ou firmas, será lançada e cobrada proporcionalmente ao valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE.”

Com guarda do prazo legal (fls. 11), veio o Recurso Voluntário de fls. 12, alegando que o ITR já foi pago; que não houve declaração do ITR para 1995 e 1996 e, por isso, o número de trabalhadores ficou reduzido a dois empregados, conforme se pode inferir da leitura dessa peça recebida como recurso:

“Pede vênias para informar o seguinte:

- 1) Que o ITR já havia sido pago cfe. fotocópia anexa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001932/96-13
Acórdão : 203-04.554

2) Que não havendo Declaração do ITR para os anos de 1995 e 1996, ocorreu alteração nas informações anteriores, pois o imóvel estava em processo de venda, hoje não pertence mais ao antigo proprietário.

Por fim, pediria reconsiderar o seu pedido e, se for o caso, passar a cobrança para os órgãos beneficiários, uma vez que a Receita entende não ser dela a competência para a referida cobrança destas verbas.”

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou (Portaria MF nº 180/97, art. 1º).

É o relatório.



Processo : 10540.001932/96-13
Acórdão : 203-04.554

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recurso voluntário, para ter desenvolvido válido, há de atender requisitos mínimos emanados do ordenamento jurídico-processual, mesmo em se tratando, como aliás se trata, de feito sujeito ao informalismo próprio das instâncias judicantes na via administrativa.

Até pelos efeitos dele decorrentes, já a partir do momento de sua interposição é de esperar-se que esse recurso atenda, no mínimo, os comandos dos artigos 15, 16 e 33, do Decreto nº 70.235/72, a par de declinar, de forma clara, o inconformismo do recorrente, esclarecendo, desde logo, a parte de que se recorre: se do todo ou, apenas, de parte, em tudo fundamentando seu entendimento contrário ao *decisum* recorrido.

A só suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no feito, pela interposição do recurso voluntário (art. 33 do Decreto nº 70.235/72), já justifica a submissão do mesmo às normas processuais. Do contrário, ter-se-á a presença, nos autos, de qualquer papelucho a motivar a suspensão da exigibilidade e, por conseqüência, a retardar o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Entendo que esse tipo de recurso (chamado recurso voluntário, ou hierárquico impróprio), como continuação da defesa do contribuinte, que na verdade é, há de atender, no mínimo, os comandos dos artigos 15 e 16, daquele predito Regulamento (Decreto nº 70.235/72), posto que, do contrário, não terá o julgador a fonte essencial da segurança e certeza para satisfazer seu convencimento.

No presente caso, a peça recebida como recurso voluntário, lavrada em sete (7) linhas datilografadas, não informa a parte que ataca, na decisão singular, e não contém pedido coerente, já que:

- a) requereu-se, apenas, a reconsideração do pedido do próprio recorrente; e
- b) que a cobrança fosse passada para os órgãos beneficiários (sindicatos), porque a SRF não se considera competente para esse tipo de cobrança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001932/96-13
Acórdão : 203-04.554

Então, trata-se de recurso absolutamente inepto. O Segundo Conselho de Contribuintes não tem competência para intervir na vontade do contribuinte, tutelando-a; nem falece competência à SRF para fazer a cobrança das Contribuições à CONTAG e a outras do gênero, porque essa competência está definida na legislação indicada nos fundamentos da decisão singular.

Assim, não conheço do recurso, por inepto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY